

TC 017.424/2009-3

Tipo: Tomada de contas especial

Concedente: Fundação Nacional de Saúde

Conveniente: Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu/MA

Responsável: Pedro da Silva Ribeiro Silva (CPF 088.977.863-91)

Procurador: não há

Proposta: mérito

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE), instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho, ex Prefeito de Conceição do Lago Açu/MA, em decorrência de omissão do dever de prestar contas do Convênio nº 1.460/99 (Siafi 390980), firmado em 30/12/1999, para construção de 279 privadas higiênicas com banheiro, vaso sanitário, tanque séptico e sumidouro na sede do município (fls. 15-21).

HISTÓRICO

2. A instrução inicial (fls. 153-155) procedeu à descrição dos fatos, tendo proposto diligência ao Banco do Brasil para que esta entidade enviasse os seguintes documentos:

a) extratos bancários da conta corrente nº 9.770-5, Agência 0020-5, do período de 1/6/2000 até o seu encerramento ou, caso não encerrada, até o mês de julho/2009, com a possibilidade de serem apresentados apenas em meio magnético;

b) extratos bancários das aplicações financeiras feitas a partir da conta corrente nº 9.770-5, Agência 0020-5, desde 1/6/2000 até o encerramento dessa conta ou, caso não encerrada, até o mês de julho/2009, com a possibilidade de serem apresentados apenas em meio magnético;

c) cópia dos cheques e/ou documentos de saque, referentes à movimentação da conta nº 9.770-5, Agência 0020-5, desde 1/6/2000 até o encerramento dessa conta ou, caso não encerrada, até o mês de julho/2009, com a possibilidade de serem apresentados apenas em meio magnético.

3. Na instrução anterior (fls. 167-169) empreendeu-se a análise da documentação encaminhada pelo Banco do Brasil, a qual se encontra às fls. 161-164, chegando-se às seguintes conclusões:

a) não houve aplicação financeira dos recursos repassados;

b) o Convênio em epígrafe fora celebrado na gestão do Sr. José Alcoforado de Albuquerque, tendo os recursos sido liberados e sacados ainda na sua gestão;

c) os recursos foram retirados da conta por meio de um cheque avulso, no valor de R\$ 52.000,00, cuja cópia do microfilme se encontra às fls. 162-163, e mediante uma transferência realizada em 13/11/2000, no valor integral da última ordem bancária creditada, de R\$ 99.908,00, estando tais movimentações em desacordo com o prescrito no art. 20 da IN/STN 1/97 e com a Cláusula Terceira, Subcláusula Primeira do Termo de Convênio (fls. 15-21).

4. Propôs-se, então, a citação solidária dos Srs. José Alcoforado de Albuquerque e Pedro da Silva Ribeiro Filho para que apresentassem suas alegações de defesa ou recolhessem aos cofres da Funasa as quantias de R\$ 49.954 e R\$ 99.908,00, atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora, respectivamente, a partir de 20/6/2000 e 30/10/2000, em virtude das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Funasa ao município de Conceição do Lago-Açu/MA à conta do Convênio

nº 1.460/99 (Siafi 390980), cujo objeto era a construção de 279 privadas higiênicas com banheiro, vaso sanitário, tanque séptico e sumidouro na sede do município;

b) descumprimento do prazo originariamente previsto para a apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos;

c) retiradas da conta específica do convênio em desacordo com o art. 20 da IN/STN 1/97 e com a Cláusula Terceira, Subcláusula Primeira do Termo de Convênio, que estabelece a obrigatoriedade da realização de pagamentos por meio de cheques nominativos ao credor ou ordem bancária, fato que impossibilita correlacionar a aplicação desses recursos com os pagamentos que venham a ser eventualmente declarados na prestação de contas.

5. Através do despacho à fl. 170 o Ministro Relator, Exmo. José Múcio Monteiro determinou a realização da citação proposta, o que foi levado a efeito através dos Ofícios 3635/2010 – TCU/SECEX-MA (fls. 171-172) e 3634/2010 – TCU/SECEX-MA (fls. 173-174). Tendo em vista que o Sr. José Alcoforado de Albuquerque se mudara, promoveu-se sua citação por edital, que fora publicada no Diário Oficial da União em 26/11/2010 (fl. 186).

ANÁLISE

6. Os responsáveis não apresentaram suas alegações de defesa no prazo fixado, devendo ser considerados revéis, dando-se continuidade ao processo, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92. Em atenção ao art. 202, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que cuida da necessária análise da boa-fé dos responsáveis após a resposta da citação, observamos que não verificamos, nos documentos juntados aos autos, elementos que favoreçam o reconhecimento de atuação de boa-fé dos mesmos, motivo pelo qual somos por julgar suas contas irregulares.

7. Tendo em vista que a totalidade das despesas foi realizada na gestão do Sr. José Alcoforado de Albuquerque, cabe a ele a devolução dos recursos transferidos, apurados conforme memória de cálculo às fls. 187-188. A responsabilidade do Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho subsiste no que se refere à omissão no dever de prestar contas, bem como quanto à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, visto que a vigência do referido Convênio expirou em sua gestão, razão pela qual suas contas também devem ser julgadas irregulares.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Face ao anteriormente exposto, remetam-se estes autos à consideração superior, propondo:

8.1. considerar revéis os Srs. José Alcoforado de Albuquerque e Pedro da Silva Ribeiro Filho, com base no artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

8.2 julgar irregulares as presentes contas e em débito o Sr. José Alcoforado de Albuquerque (CPF 027.397.203-00), solidariamente com o Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho (CPF 088.977.863-91), com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” e “c”, e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, sendo a solidariedade caracterizada em virtude da omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela Funasa ao município de Conceição de Lago Açu/MA à conta do Convênio 1.460/99 (Siafi 390980), bem como do descumprimento do prazo originariamente previsto para a apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos, ajuste esse que tinha por objeto a construção de 279 privadas higiênicas com banheiro, vaso sanitário, tanque séptico e sumidouro na sede do município, condenando-os ao pagamento da importância de R\$ 149.862,00 (cento e quarenta e nove mil oitocentos e sessenta e dois reais), que, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, conforme memória de cálculo às fls. 187-188, perfaz o total de R\$ 660.500,13 (seiscentos e sessenta mil quinhentos reais e treze centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU;



8.3 aplicar aos responsáveis, Srs. José Alcoforado de Albuquerque (CPF 027.397.203-00) e Pedro da Silva Ribeiro Filho (CPF 088.977.863-91), a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

8.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não sejam atendidas as notificações dos subitens anteriores, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992.

8.5 remeter cópia dos presentes autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do Aviso 851 – Seses – TCU – Plenário, de 13/6/2007, e do Ofício 665 – PGR/GAB, de 18/6/2007, para ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

São Luís/MA, 23 de março de 2011.

Amanda Soares Dias Lago

AUFC Mat. 7713-5